



Processo : 2016.01.1.025176-2
Classe : Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto : Recuperação judicial e Falência
Requerente : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Requerido : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Vistos estes autos.

1. Trata-se de pedido de autofalência de EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., tendo em vista a solidariedade do passivo da falida RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. em relação ao Espólio de Dalmo Josué do Amaral, reconhecida naqueles autos (2014.01.1.114460-0) e, posteriormente, o reconhecimento de confusão patrimonial entres as empresas do Grupo Amaral, que tinham como sócio administrador o Sr. Dalmo Josué do Amaral, conforme pedido de extensão de falência também entabulado naqueles autos pelo Administrador Judicial, anuência do Ministério Público e concordância expressa da inventariante do referido Espólio, fls. 9/12.

2. Defiro a gratuidade de justiça à parte requerente. Anote-se.

3. Por oportuno, repriso trecho da decisão que reconheceu a extensão referida, mas a necessidade de separação das massas falidas vindouras: "1. Trata-se de pedido de extensão de falência em relação ao denominado Grupo Amaral. Houve anuência do referido grupo com a referida extensão, excetuando-se as sociedades Esave Veículos, Esave Mídia Ltda., Esave Motocicletas e Náutica Ltda. e Brasloc - Brasília Locadora Ltda. Houve a indicação de novos bens a serem arrecadados, bem como pedido de exclusão da arrecadação do imóvel localizado na casa 19, Conjunto 1, QL 8, SHI/Sul, matrícula n. 720, registrado no cartório do 1o. Ofício de Registro de Imóveis, fls. 1055/1061. Às fls. 1062/1068, os mesmos pedidos foram repisados pela inventariante do Espólio de Dalmo José do Amaral. 2. Diante da concordância da inventariante do referido Espólio em relação à gestão única das sociedades Viação Valmir Amaral Ltda., Empresa Santo Antonio Transportes e Turismo Ltda., Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda. (ora falida), Expresso Rota Federal Transportes Ltda., Rápido Santo Antonio Ltda., Jat Aerotaxi Ltda. e Rápido Girassol Transportes Ltda., empresas solidariamente responsáveis pelo passivo do grupo, salutar que a execução coletiva englobe o patrimônio das referidas pessoas jurídicas, além da falida, diante da confessada confusão patrimonial, além de permitir que os credores

1/4





Processo Nº 2016.01.1.025176-2

destas empresas também possam buscar seus créditos. 3. Por outro lado, como meio de racionalizar os bens e ativos do grupo, nos termos do art. 75, caput, da Lei n. 11.101/2005, entendo plausível a separação das massas falidas (objetiva - bens, e subjetiva - credores de cada pessoa jurídica) e, em razão disso, determino ao Administrador Judicial que de posse de cópias da manifestação de fls. 1055/1061 e dos documentos de fls. 1065/1066 ajuíze ações de autofalência em relação a cada uma das empresas do grupo (mencionadas no parágrafo anterior), à exceção da falida Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda, que continuará sendo processada neste feito. 4. O Administrador Judicial deverá instruir os pedidos com os documentos de constituição das sociedades já colacionados por ele nestes autos e juntados por linha, além de outros que se fizerem necessários, nos termos do inc. I, do art. 105, da Lei n. 11.101/2005."

4. Nos autos da falência de RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. foi proferida sentença, sendo importante transcrever parte daquele decisum: "A certidão de fls. 88/94, à sociedade, demonstrou a tríplice omissão apontada no art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005: "Não foram encontrados valores a serem bloqueados (...) até o momento a Requerida não efetuou o pagamento da obrigação, bem como não nomeou bens à penhora" Além disso, a parte requerente demonstrou, inclusive, ter requerido o arquivamento da execução singular, nos termos da peça de fls. 256. A alegada solvabilidade da sociedade requerida ou do espólio deveria ser permeada com o depósito elisivo. Assim, a ausência de referido depósito referendou a presunção de insolvabilidade a deflagrar a execução coletiva aqui proposta (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tendo em vista a demonstração da insolvabilidade da requerida (art. 94, inc. II, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas) e com apoio nas disposições do art. 99, do mesmo diploma legal, decreto, nesta data, a falência de RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES LTDA, sociedade limitada, estabelecida na AE Norte n. 14, Planaltina, DF, CEP 73.300-000, inscrita no CGC/MF sob o n.º 01.907.174/0001-03, conforme certidão simplificada de fls. 007, dedicada a "ao comércio de Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, serviços de pulverização e controle e pragas agrícolas, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio à agricultura, atividades de apoio à pecuária, incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, construção de instalações esportivas e recreativas, comércio a varejo de automóveis, serviço de manutenção de veículos, hotéis, prestação de serviços de transporte terrestre", dentre outras atividades conforme resumo de fls. 07/08. O sócio quotista era: 1) DALMO JOSUÉ DO AMARAL, CPF nº 002.211.801-25. Em razão de seu falecimento, foram citados a meeira Ana Amância do Amaral e os herdeiros Valmir Antonio Amaral e Vilma Amância do Amaral. 15. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 28 de setembro de 2014, data do protocolo do pedido, fls. 02 dos presentes autos. 16. Nomeio como Administrador Judicial, o Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior, OAB/DF

2/4



**TJDF**

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do
Distrito Federal

Folha Nº

22
0

Processo Nº 2016.01.1.025176-2

12.163, devidamente cadastrado no SISTJ, devendo ser intimado, para assinar o termo de compromisso, num prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). Referido advogado tem domicílio profissional no SRTS, Quadra 701, Conjunto O, Edifício Multiempresarial, Sala 488 - DF, local em que poderá ser contactado pelos credores, em razão do que dispensado o aviso aos credores. 17. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. O Sr. Diretor de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto no artigo 7º da LRF, autorizado a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados. 18. Intime-se a sociedade-falida, na pessoa da meeira e inventariante indicada no item 14 acima, para atender ao disposto no inc. III, do art. 99, da LRF, sob pena de desobediência, advertindo-se sobre a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica (inc. VI, do art. 99, da LRF). 19. Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. 20. Cumpra-se o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da LRF. 21. Determino a lação do estabelecimento empresarial (inc. XI, do art. 99, da LRF), se o caso. 22. Por cautela, determino o arrolamento dos bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive eventual numerário em caixa. 23. A diligência deverá ser efetuada por meio de dois Oficiais de Justiça, que deverão ser acompanhados pelo Administrador Judicial. 24. Determino o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. 25. Determino o bloqueio da transferência de veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. 26. Intime-se a meeira e inventariante Ana Amância do Amaral, a depositar em cartório, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, conforme preceitua o inc. III, do art. 99, da LRF. 27. Publique-se edital em que conste a íntegra do presente decisum (§ único, do art. 99, LRF). Designe-se, ainda, audiência para colher as primeiras declarações da meeira e inventariante."

5. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a falência da sociedade SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (CNPJ 01.496.611/0001-35), com endereço na SGVS LT 03, Guará, Distrito Federal, CEP 71.215-100, responsável solidária pelo passivo da falida RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., com fundamento no art. 82, caput, c/c art. 105, caput, por analogia, ambos da Lei n. 11.101/2005.

6. Por se tratar de extensão de falência, aproveito as informações contidas no item 4 acima, ressaltando como objeto social da ora falida o transporte rodoviário de passageiros e atividades correlatas; como sócios Dalmo Josué do Amaral (CPF n. 002.211.801-25), falecido), nos termos da

3/4



0.





Processo Nº 2016.01.1.025176-2

certidão expedida pela junta comercial, fls. 6/7. Mantenho o termo legal, a nomeação do Administrador Judicial e a designação de data para colher as primeiras declarações, porém da meeira e inventariante, a qual deverá num prazo de 05 dias trazer aos autos relação nominal dos credores (art. 99, § único, da Lei n. 11.101/2005). Quanto às diligências sobre a lacração do estabelecimento e bloqueio/arrecadação de ativos, aguarde-se eventual manifestação do Administrador Judicial.

P. R. I.

Brasília - DF, quarta-feira, 16 de março de 2016 às 16h54.


Edilson Eneidino das Chagas
Juiz de Direito

Registrado

Último andamento: 16/03/2016 - JULGAMENTO - 311729 16032016 1

Incluído na Pauta: 16/03/2016 4/4

